

Prezados (as),

Temo interesse em participar do pregão eletrônico 01/2022 cujo objeto é: "prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital."



1. O efetivo do edital será implantado em sua totalidade? Tal informação é de suma importância para calcular o custo administrativo do contrato.

***RESPOSTA*:** Conforme edital

2. Qual a data prevista para a implantação dos serviços?

***RESPOSTA*:** A data de implantação depende da finalização do certame licitatório.

3. O posto poderá ficar descoberto no período de almoço/janta do profissional?

***RESPOSTA*:** A Contratada deverá cumprir a legislação que regulamenta o assunto.

4. Deverá ser indenizado o intervalo de refeição, para que o profissional não se ausente do posto?

***RESPOSTA*:** A Contratada deverá cumprir a legislação que regulamenta o assunto.

5. Deverá ser anexada juntamente com a proposta inicial a planilha de composição de custo ou apenas a licitante vencedora?

***RESPOSTA*:** Vide item 3.7 do edital

6. É obrigatório o uso da planilha de custo que consta no edital ou poderá a empresa usar modelo próprio?

***RESPOSTA*:** Vide item 3.4 do edital

7. A ronda realizada no local de prestação de serviço deverá ser monitorada? Em caso afirmativo esse monitoramento poderá ser realizado de forma virtual, através de aplicativo?

***RESPOSTA*:** Ronda monitorada. Forma de controle a critério da Contratada. Caso seja constatada ineficiência no sistema de monitoramento a administração poderá solicitar a implementação de procedimento mais eficaz.

8. Há algum equipamento obrigatório que a contratada deverá fornecer?

***RESPOSTA*:** Vide item 8.9 do edital. A licitante deverá ler atentamente o edital para identificar outros possíveis equipamentos. A resposta da Pregoeira não exime a licitante de se inteirar de todas as condições exigidas para a prestação dos serviços.

9. No item 9.11 do edital prevê que os documentos de habilitação deverão ser enviados apenas pela empresa vencedora, entretanto, nas novas modalidades de licitação os documentos de habilitação são enviados antes da abertura da sessão. Diante disso questionamos se os documentos de habilitação NÃO deverão ser anexados antes da sessão no momento do envio da proposta?

***RESPOSTA*:** Os documentos de habilitação deverão ser anexados ao sistema por todas as licitantes. Apenas a detentora da melhor proposta enviará, *se necessário,* documentos complementares (subitem 10.1 do edital)

10. 10.4.4.1 prevê a instalação de escritório na sede da CONAB, devemos considera a cidade de Belo Horizonte?

***RESPOSTA*:** Sim.

11. Qual o valor do transporte público no município?

***RESPOSTA*:** A licitante deverá consultar o município. A Conab não presta esta informação.

12. Qual a alíquota de ISSQN para a prestação de serviço de vigilância no município?

***RESPOSTA*:** A licitante deverá consultar o município. A Conab não presta esta informação.

JAQUELINE DE MORAES GOMES

Pregoeira

SUREG/MG

ILMA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 001/2022

Processo nº 21445.001534/2021-37

TBI SEGURANÇA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.224/0001-22, com sede administrativa à Rua Pitangui nº 1.531, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte (MG), que participará do Pregão Eletrônico supra mencionado – 001/2022, vem respeitosamente perante esta Colenda Comissão Permanente de Licitação, através de seu representante legal, apresentar suas razões de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** à epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para, ao final, apresentar requerimento.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o *“contratação de prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e de equipamentos, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital”*.

Prima facie, reportamo-nos às leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 13.303/2016 para apontar os flagrantes de irregularidades contidas nos atos impugnados, que não podem ser convalidados por esta r. Comissão, uma vez que são completamente dissonantes do ordenamento jurídico pátrio.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Importa, ainda, destacar a legitimidade da Impugnante para interpor medida administrativa para ver garantido seu direito e preservada a legalidade deste procedimento, bem como a

legalidade do seu acatamento pelo i. Pregoeiro (a).

A competência discricionária da Administração Pública não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura competência para tanto. Também não se admitem requisitos que contrariem às disposições legais.

Nos casos excepcionais, nos quais será validada a discricionariedade do administrador, tal medida deverá, obrigatoriamente, ser respaldada por parecer técnico-científico que corrobore a submissão a tais critérios. Sempre que se estabelecer exigência em desconformidade com a lei, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.

Os dispositivos impugnados testilham, frontalmente, com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Neste sentido, dispõem os referidos artigos do comando legal supra, in verbis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

O dispositivo suso citado é incisivo ao vedar o estabelecimento de qualquer cláusula ou requisito que esteja em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, aplicável à espécie.

Ao licitar, almeja a administração pública, nos dizeres do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, “obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar

a licitação. A obtenção de vantagem não autoriza violar direitos A obtenção de vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais e garantias individuais”1

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Quando o edital desborda os limites da razoabilidade e consagra o desvio de poder, ele tem de ser reprovado. O Edital deve estar **sempre adstrito ao princípio-mor, norteador da Administração Pública: o Princípio da Legalidade.**

O Edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências ilegais, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. No plano do ato convocatório, os vícios ou se configuram como irregularidade ou como nulidade de regra. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, que deverá ser efetivado até o segundo dia útil antecedente à prática do primeiro ato relevante da licitação.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8666/1993 (com alterações posteriores), na lei federal n.º 10520/2002, bem como na Lei 13303/2016, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

O seguro garantia é um tipo de seguro que atende tanto às necessidades de empresas privadas, quanto dos órgãos públicos. Quando estamos falando de licitações, o seguro garantia é uma ferramenta que pode ser utilizada para assegurar para ambas as partes o cumprimento das obrigações, bem como para demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa contratada.

A função dessa modalidade é garantir que as obrigações estipuladas nos contratos sejam cumpridas, dando proteção contra o não cumprimento das cláusulas relacionadas ao fornecimento dos serviços contratadas. Na prática, o seguro garantia cobre os possíveis prejuízos na execução de um contrato até o limite máximo expresso na apólice. Ou seja, a seguradora, nesses casos, atua como uma garantidora das empresas contratadas caso elas não

cumpram com suas obrigações assinadas em contrato garantido.

Para a execução contratual, a partir da premissa legal, a contratada que lograr vencedora na licitação pode optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro;

II – Seguro-garantia;

III – Fiança bancária

A modalidade de Seguro Garantia para execução de contratos administrativos é regida pela Circular SUSEP 662/2022, publicada em 12/04/2022, que entrou em vigor a partir de 02/05/2022.

Descabe a exigência de garantia da execução contratual em desacordo com os limites da legislação, uma vez que os limites para o tema são definidos pelo ordenamento positivado. **É impossível para qualquer empresa contratar de forma diversa do que nos limites estabelecidos pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, órgão regulador das atividades de Securitização subordinada ao Ministério da Economia, normatizadas através da referida Circular 662/2022.**

Não pode o órgão contratante pretender criar regras desprovidas de amparo legal como forma de induzir à contratação de modalidade de garantia de sua escolha, cerceando o **direito da contratada de optar pela modalidade que melhor se adegue ao seu modelo de gestão e à sua precificação.**

Prima facie, é necessário esclarecer que a modalidade de garantia contratual a ser acatada é uma faculdade da empresa contratada e, uma vez que atendidos os pressupostos legais. Neste sentido, assim preconiza a o art. 70 da Lei 13303/2016:

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

No seguro garantia, o que está sendo contratado é a chancela da seguradora ao tomador, considerando sua capacidade de executar o contrato. A seguradora funciona com o uma espécie de agência de *rating* ou certificadora, atestando que fez a devida *due diligence* no prestador/contratada e tem razões suficientes para acreditar que ele executará o contrato. De tal sorte que o seguro garantia funciona como um instrumento de revelação de informação, considerando que outros já foram utilizados como a pré-qualificação e os tradicionais critérios de habilitação.

Há de se destacar que as seguradoras aceitarão pactuar contratos de seguro-garantia apenas com as empresas que apresentem uma alta taxa de confiabilidade técnica para executar os serviços, isto é, quando houver ampla margem de segurança e um risco zero de ocorrência do sinistro, de sorte que afastará dos certames licitatórios aqueles que não consigam atender aos parâmetros de análise da seguradora. Se bem estruturados, os contratos de seguro-garantia podem contribuir no supervisionamento da execução dos serviços.

Sendo assim, há que se impugnar a necessidade de contratação de duas espécies de garantias contratuais, visto que no Edital consta que é necessário que a modalidade da garantia escolhida, assegure:

- a) Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- b) Prejuízos diretos causados à Conab ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- c) Multas contratuais aplicadas pela Conab à contratada;
- d) Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada

Todavia, as alíneas “a”, “c” e “d” tratam a respeito de uma garantia contratual conforme previsão na Lei 13303/2016, bem como prevista em Lei e na **Circular 662/2022** e a garantia prevista na alínea “b” relaciona-se com garantia de Responsabilidade Civil.

Dessa forma, pugna pela retirada da obrigação de apresentar garantia de Responsabilidade Civil, visto que não há previsão em nenhuma lei que rege os procedimentos licitatórios.

REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 21/12/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 e do Decreto Estadual n.º 44.786/2008 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Belo Horizonte/MG, 15 de dezembro de 2022.

TBI SEGURANCA Assinado de forma digital
por TBI SEGURANCA
EIRELI:07534224 EIRELI:07534224000122
000122 Dados: 2022.12.15
16:33:35 -03'00'

TBI SEGURANÇA EIRELI

A empresa TBI SEGURANÇA EIRELI impugnou o Edital do Pregão Conab Sureg MG nº 001/2022 alegando, em síntese, que:

1. *"Não pode o órgão contratante pretender criar regras desprovidas de amparo legal como forma de induzir à contratação de modalidade de garantia de sua escolha, cerceando o **direito da contratada de optar pela modalidade que melhor se adegue ao seu modelo de gestão e à sua precificação.**"*

RESPOSTA:

A impugnação apresentada não merece ser acolhida posto que tanto o art. 70 da Lei 13.303/2016, quanto o art. 439 do Regulamento de Licitações da Conab - RLC , ambos em seu § 1º dispõem que:

*"§1º - **Caberá ao contratado** optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária. (grifamos)

Desta forma, não há imposição pela administração para que a Contratada apresente o seguro-garantia podendo, livremente, optar por qualquer uma das modalidades de garantia.

A alegação de que *... "as seguradoras aceitarão pactuar contratos de seguro-garantia apenas com as empresas que apresentarem uma alta taxa de confiabilidade técnica para executar os serviços, isto é, quando houver ampla margem de segurança e um risco zero de ocorrência do sinistro, de sorte que afastará dos certames licitatórios aqueles que não consigam atender aos parâmetros de análise da seguradora. Se bem estruturados, os contratos de seguro-garantia podem contribuir no supervisionamento da execução dos serviços."* reflete, exatamente, o intento do legislador e da administração, ao definirem medidas necessárias para assegurar o máximo de empenho do Contrato com o menor risco de prejuízo ao erário público.

Desta forma, não procedem as alegações da TBI SEGURANÇA EIRELI, ficando mantidas as condições do edital, bem como a data de realização do certame.

Jaqueline de Moraes Gomes
Pregoeira

EDITAL 001/2022

Prezados Senhores, boa tarde!

A TBI Segurança Ltda, vem respeitosamente solicitar esclarecimento referente ao edital de Pregão Eletrônico 0001/2022. Prestação de serviço de vigilância armada em Passa Quatro/MG.

1. Conforme item 10.7, XII letra a, será concedido o intervalo intrajornada (o vigilante irá gozar do horário de almoço), nosso entendimento está correto?
2. Qual a data de início de implantação após assinatura de contrato?
3. Qual é a atual prestadora do serviço de vigilância para a CONAB?

No aguardo.

Atenciosamente,



RESPOSTAS

1. Conforme item 10.7, XII letra a, será concedido o intervalo intrajornada (o vigilante irá gozar do horário de almoço), nosso entendimento está correto?
- A contratada deverá cumprir a legislação que regulamenta o assunto.
2. Qual a data de início de implantação após assinatura de contrato?
- Ainda não há data definida para início da prestação dos serviços.
3. Qual é a atual prestadora do serviço de vigilância para a CONAB?
- Não existe prestadora dos serviços na unidade

JAQUELINE DE MORAES GOMES
Pregoeira
Sureg MG

EDITAL 001/2022

Prezado(a) Sr^(a). Pregoeiro(a).

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho por meio deste solicitar esclarecimentos no que tange aos atestados técnicos exigidos no presente Edital de Licitação de Vigilância Patrimonial ora em curso - se serão aceitos os atestados de nossa Matriz que fica em outro estado (SP)? Conforme entendimentos do TCU e do STJ, filial e matriz são as mesmas pessoas jurídicas, diante disso a Administração pactua desse mesmo entendimento, aceitando assim o atestado técnico da matriz para a filial? Explicamos desde já que utilizaremos a filial para participar da licitação, pois a legislação da PRF determina que para cada estado deve haver um CNPJ vinculado para cada autorização de funcionamento. Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Abreu da Silva, Licitações Hoje

RESPOSTA

Sim, pode ser utilizado o atestado técnico da matriz.

JAQUELINE DE MORAES GOMES
Pregoeira
Sureg MG